



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 182/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 26.03.2003

PROCESSO Nº 1/189/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/405516

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância e IBACIP S/A

RECORRIDO: Ambos

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Empresa sob o regime especial de tributação. Não observância à obrigação de recolhimento diário do imposto, conforme arts. 760 e 761 do Dec. 21.219/91. Ação fiscal parcial procedente devido à mudança de penalidade do art. 767, inciso I, alínea "e" do Dec. 21.219/91, para a prevista no art. 767, inciso I, alínea "d" do mesmo diploma legal. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de acusação de falta de recolhimento diário do ICMS substituição, por estar a Autuada sujeita ao regime especial de tributação.

A falta de recolhimento do imposto refere-se ao período de 09 a 24 de outubro de 1996, totalizando R\$ 17.493,23, considerando os agentes autuantes como infringidos os arts. 760 e 761, com a penalidade do art. 767, I, "e" do Dec. 21.219/91.

Presentes aos autos a Portaria nº 793/96, e o mapa de apuração diário do ICMS.

Intimada da autuação, comparece a Autuada para impugnar o feito, através da peça de fls. 09 a 34, onde faz juntada de cópia de mandado de segurança suspendendo os efeitos do regime especial de tributação.

Em julgamento de 1ª. Instância foi julgado nulo o auto de infração, considerando a julgadora singular não ser possível prosperar ação fiscal resultante de dois atos designatórios autorizando concomitantemente a cobrança diária do imposto, e ainda sujeitando o contribuinte ao Projeto Diligência Fiscal. Recurso de Ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer de fls. 49 a 51, não vê razões para a nulidade declarada em 1ª. Instância, opinando pelo retorno para novo julgamento.

Por voto de desempate do Sr. Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento do CRT, o referido órgão plural determina o retorno dos autos à instância inferior para novo julgamento, acatando desta forma o parecer da PGE.

O novo julgamento exarado em sede de juízo monocrático decide pela parcial procedência da ação fiscal, considerando infringida a legislação tributária, porém modifica a penalidade sugerida pela acusação inicial para a do art. 878, inciso I, alínea "e" do Dec. 24,569/97, por ser mais benéfica ao contribuinte, recorrendo de ofício.

Intimada da decisão parcial condenatória, a Autuada apresenta recurso voluntário, oportunidade em que retoma a tese já decidida pela Câmara, de que estaria amparada pela segurança judicial, que teria suspenso os efeitos do regime especial de tributação. Alude ainda ao fato de que, mesmo ultrapassada a preliminar de nulidade, improcedente seria a ação fiscal, posto que teria recolhido o imposto sim, apenas não diariamente, como exige o regime especial, mas no período normal.

A Procuradoria Geral do Estado concorda com o novo julgamento singular, não vendo motivos para qualquer reforma.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

A empresa autuada é acusada de deixar de fazer o recolhimento diário do ICMS, como consequência do regime especial de tributação a que estava sujeita por força da Portaria n° 793/96, do Secretário da Fazenda do Estado do Ceará.

Em que pesem os argumentos trazidos pela Autuada em sua peça recursal, não vejo como modificar a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância recorrida, a não ser quanto à penalidade aplicada.

Como bem frisou a Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, estava o contribuinte sob o regime especial de tributação, conforme Portaria 793/96, e como tal sujeita ao recolhimento diário do ICMS, não lhe sendo possível escolher a forma como recolheria o tributo decorrente de suas operações.

No que pertine à alegativa de que estaria amparada pelo mandado de segurança cujas cópias se encontram acostadas aos autos, tal aspecto já foi decidido pela 2ª Câmara, sendo motivo de voto de desempate do Presidente daquela câmara.

Contudo discordo da mudança da penalidade aplicada pela julgadora *a quo*, quando considera mais benéfica ao contribuinte a penalidade do art. 878, I, "e" do atual RICMS que a do art. 767, I, "e" do Dec. 21.219/97.

De fato é mais benéfica, mas deve ser aplicada a legislação vigente á época da infração, correspondendo a penalidade à do art. 767, I, "d" do Dec. 21.219/97, isto é, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, também mais favorável ao contribuinte, e mais aplicável à infração cometida pelo mesmo.

Destarte, voto para que se conheça dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento, para julgar parcialmente procedente a ação fiscal, pela modificação da penalidade imposta à Autuada.

É o voto.



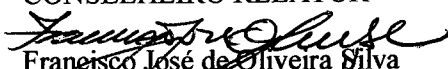
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e IBACIP- Indústria Barbalhense de Cimento Portland S/A**, e Recorridos ambos, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Relator e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, aplicando à Autuada a penalidade do art. 767, I, "d" do dec. 21.219/91. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva e Maria Eliane de Souza Matias, que se pronunciaram pela confirmação do julgamento singular, e o do Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que votou pela improcedência da autuação. Ausentes os Conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

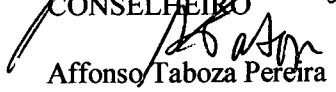
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de abril de 2003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

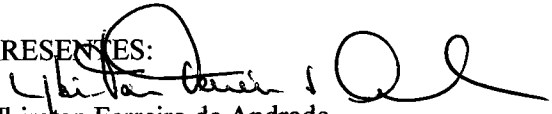

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR

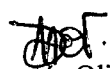

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO


PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Maria Dorotéa Oliveira veras
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO